



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.003594/2007-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.574 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente SUPER VAREJAO REAL DE PIRACICABA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 31/20/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, ou nos autos de infração por descumprimento de obrigação acessória, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

FOLHAS DE PAGAMENTO. PREPARO DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A empresa é obrigada a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, consoante Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º., do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator, para reconhecer a decadência referente à documentação relativa ao período anterior a 11/2001, inclusive, mantendo o valor do auto de infração lavrado.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Osmar Pereira Costa.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter apresentado folhas de pagamento fora dos padrões e normas estabelecidas pelo INSS. As fls 21 e 22 elenca as irregularidades.

A Decisão-Notificação – fls 68 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A falta de apresentação dos recibos relativos às competências de Fevereiro/97 à Maio/98, em razão da decadência, não poderiam servir de subsidio para a autuação, devendo, portanto, ser excluídos dos cálculos para imputação da multa.
- Reconhecida a decadência do direito de lançamento da obrigação principal, 'não' há que se falar em infração e conseqüentemente em lançamento da multa no período compreendido entre Fevereiro/97 à Maio/98, motivo pelo qual requer seja reformada a decisão da primeira instância administrativa, excluindo-se os lançamentos em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

No presente caso o lançamento foi cientificado ao contribuinte em 31/10/2007, e os documentos e esclarecimentos solicitados são relativos ao período de fiscalização de 01/1997 a 03/2007, conforme Mandado de Procedimento Fiscal, de fls. 06.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Por fim, tal matéria foi submetida ao crivo da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, através de Recurso Especial representativo de controvérsia – RESP 973.733, conforme art. 543-C do normativo processual e, segundo a nova redação do art. 62-A do Regimento interno do CARF, de reprodução obrigatória pelos Conselheiros. Reproduzimos excerto da ementa:

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de. desarrazoado prazo decadencial decenal(...) grifamos

Também os EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.497
- PR (2004/0109978-2), DJe 26/02/2010:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000.

Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

Consoante as regras retrocitadas, forçoso se faz reconhecer a decadência referente à documentação relativa ao período anterior a 11/2001, inclusive.

Acontece que o relatório fiscal aponta irregularidades em períodos não alcançados pela decadência, cujos fatos não foram impugnados, configurando elementos suficientes à lavratura fiscal, senão vejamos.

3. Também pela análise das folhas de pagamento apresentadas em ação fiscal, foi constatado que as mesmas, no período de 05/2003, 06/2004 e 07/2004, para a matriz, apresentam enquadramento errado das faixas salariais para as contribuições previdenciárias retidas 'de segurados empregados, conforme demonstrado em Demonstrativo Anexo ao Auto de Infração - MATRIZ, planilha anexa.

(...)

5. Também a empresa deixou de elaborar, no período de 05/1999 a 09/2004, uma só folha de pagamento com todos os segurados, pois eram elaboradas, para cada competência, três folhas de pagamento distintas: uma de ativos, outra de desligados e outra de contribuintes individuais.

5.1 Apesar de, na folha de pagamento de ativos, existir o valor total do pagamento aos contribuintes individuais, não constam, nessa folha, os nomes desses segurados da categoria sócio-gerente e autônomos, os quais fazem parte de folha de pagamento em separado.

Ressalvamos que, ocorrendo a infração em apenas uma competência não alcançada pela decadência, está configurada a infração à legislação previdenciária, sem

Processo nº 13888.003594/2007-07
Acórdão n.º 2803-01.574

S2-TE03
Fl. 6

alteração do valor da multa, uma vez que esta não varia em razão do número de folhas de pagamento irregulares, tendo valor fixo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência referente à documentação relativa ao período anterior a 11/2001, inclusive, mantendo o valor do auto de infração lavrado.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.